



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.941646/2012-86
ACÓRDÃO	3302-015.472 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JBS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2020

NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL – NJP FIRMADO ENTRE A RECORRENTE E UNIÃO – FAZENDA NACIONAL. DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO SUFICIENTE PARA LIQUIDAÇÃO DOS DÉBITOS OBJETO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO CONTROLADOS PELO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10880.739077/2019-87. RETIFICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS QUANTO A UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS. CONCORDÂNCIA DO CONTRIBUINTE. ACATAMENTO DAS CONCLUSÕES.

Em resultado de conversão em Diligência a autoridade preparadora reconheceu o direito nos termos que foi pleiteado, tendo o contribuinte concordado expressamente com o seu resultado, acata-se as conclusões a que chegou à autoridade diligente, reconhecendo o direito pleiteado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Francisca das Chagas Lemos – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Marco Unaian Neves de Miranda (substituto[a] integral), Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara, Lazaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de **Manifestação de Inconformidade** contra o despacho decisório da DCOMP nº 29096.96778.020120.1.7.090020, emitido por processamento eletrônico.

Intimada do despacho decisório que homologou apenas parcialmente a compensação declarada na DCOMP nº 29096.96778.020120.1.7.090020, relativo a créditos da não cumulatividade de COFINS, apurados no 2º trimestre de 2010, a Recorrente verificou que incorreu em erro formal no preenchimento da referida DCOMP, tendo, por um lapso, indicado o número do PER que originou o Processo Administrativo nº 10880.941646/2012-86, quando o correto seria o Processo Administrativo nº 18186.010035/2010-71.

Processo incorretamente	Indicado	<u>Processo Administrativo nº 10880.941646/2012-86</u>
Processo correto		<u>Processo Administrativo nº 18186.010035/2010-71</u>

Por se tratar de erro formal, a Recorrente interpôs Manifestação de inconformidade para o julgador de ofício realizar a correção necessária.

A 4ª. T da DRJ01 julgou improcedente a Manifestação de inconformidade, por entender que não seria possível a retificação da origem do crédito informado na DCOMP nº 29096.96778.020120.1.7.090020, pois o pedido deveria ser realizado diretamente na DRF responsável por sua jurisdição. Que no Processo Administrativo nº 18186.010035/2010-71 não haveria mais crédito disponível para realização de compensação, tendo sido operacionalizada compensação de ofício.

Foi apresentada a **Manifestação de Inconformidade** às fls. 536-549, destacando o Processo Administrativo Autos nº 10880.941646/2012-86 (Processo de Crédito) e o PAF nº 10880.739077/2019-87 (Processo de Débito). Para a ora Recorrente, o crédito reconhecido em seu favor no Processo Administrativo nº 18186.010035/2010-71 é incontroverso e suficiente para liquidação dos débitos declarados.

Em **Acórdão 101-006.848**, de 25.02.2021, a 4ª. Turma da DRJ01-DF, por unanimidade de votos, considerou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, entendendo ser competente para resolução a unidade de jurisdição do contribuinte, e que o direito creditório restou indisponível.

Complementou a DRJ:

Não há qualquer contestação da Interessada, portanto, no tocante aos direitos creditórios pleiteados em ambos os PAFs. O que a Interessada alega, na verdade, é mero erro de fato no preenchimento da Declaração de

Compensação nº 29096.96778.020120.1.7.09-0020. Apesar de tê-la vinculado ao Pedido de Ressarcimento nº 10880.941646/2012-86, pretendia ter informado o Pedido de Ressarcimento nº 18186.010035/2010-71.

Estamos diante, portanto, de uma situação fática em que a Manifestante deseja alterar/cancelar informação constante de sua Declaração de Compensação.

Diferentemente do que a Interessada tenta fazer crer em sua petição, não se trata de mero erro formal no preenchimento da DCOMP, caracterizado por inexatidões materiais e/ou erros de escrita ou de cálculos, mas sim de pedido para alterar/cancelar a sua DCOMP já transmitida, que constitui confissão de dívida e sobre a qual a Administração Tributária já se pronunciou mediante a emissão de Despacho Decisório. (Grifei).

Tomando ciência da decisão de indeferimento em 07/04/2021, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** em 10/05/2021 (fls. 2378-2396), em que refutou a glosa com os seguintes argumentos:

- (i) que o crédito formalizado por meio do Processo Administrativo nº 18186.010035/2010-71 foi originado de crédito presumido previsto no art. 33, caput, da Lei nº 12.058/09, em razão de atividade empresarial de agroindústria;
- (ii) a Lei nº 12.058/09, art. 33, § 6º, atribuiu ao contribuinte o direito de solicitar o ressarcimento deste crédito presumido ou a sua compensação. Assim, em 07/12/2010, formulou pedido de ressarcimento de créditos presumidos de COFINS, relativos ao 2º trimestre de 2010, apurados em razão de receitas de exportação da empresa, no valor total de R\$ 31.122.439,83, no Processo Administrativo nº 18186.010035/2010-71;
- (iii) o pedido foi protocolizado por meio de formulário em papel, pois o sistema da RF não havia sido parametrizado para processar este específico pedido de ressarcimento;
- (iv) paralelamente, a ora Recorrente protocolizou, em 27/10/2011, outro pedido de ressarcimento, atuado sob o nº 10880.941646/2012-86, no valor de R\$ 25.311.740,46, no qual pleiteou a repetição administrativa de créditos de COFINS, relativos ao 2º trimestre de 2010 e apurados em razão de despesas vinculadas às suas receitas de exportação.

Naquele momento e para o mesmo período, a ora Recorrente se encontrava com 2 (dois) pedidos de ressarcimento sob apreciação desta d. Autoridade Administrativa, notadamente:

Processo Administrativo	Natureza do Direito Creditório	Período	Valor	Método de apresentação do PER
18186.010035/2010-71	<u>Crédito presumido de COFINS – art. 33 da Lei nº 12.058/09</u>	2º Trimestre de 2010	R\$ 31.122.439,83	Protocolizado por meio de formulário em papel
10880.941646/2012-86	Créditos de COFINS apurados em razão de despesas vinculadas às receitas de exportação – art. 3º da Lei nº 10.833/03	2º Trimestre de 2010	R\$ 25.311.740,46	Protocolizado via sistema eletrônico da RFB

Em novo movimento datado de 27/04/2012, a ora Recorrente apresentou pedido de ressarcimento eletrônico retificador nos autos do Processo Administrativo nº 10880.941646/2012-86, para incluir os créditos presumidos de COFINS, relativos ao 2º trimestre de 2010, os quais eram, até então, objeto do Processo Administrativo nº 18186.010035/2010-71. A justificativa foi a incerteza em relação à aceitação do protocolo de ressarcimento via formulário de papel, objeto do processo de final 2010-71. Assim, configurou-se o novo cenário:

Natureza do Direito Creditório	Período	Valor	Observação
<u>Crédito presumido de COFINS – art. 33 da Lei nº 12.058/09</u>	2º Trimestre de 2010	R\$ 31.122.439,83	Incluído via pedido de ressarcimento retificador
Créditos de COFINS apurados em razão de despesas vinculadas às receitas de exportação – art. 3º da Lei nº 10.833/03	2º Trimestre de 2010	R\$ 25.311.740,46	Protocolizado via sistema eletrônico da RFB

Dessa forma, nos autos do Processo Administrativo nº 10880.941646/2012-86 passaram a ser analisados ambos os direitos creditórios da ora Manifestante, da seguinte forma: Crédito presumido de COFINS – art. 33 da Lei nº 12.058/09; bem como Créditos de COFINS apurados em razão de despesas vinculadas às receitas de exportação – art. 3º da Lei nº 10.833/03.

Em 05/06/2012, foi proferido despacho decisório, nos autos do Processo Administrativo nº 18186.010035/2010-71, considerando-o como não formulado, porquanto protocolizado em meio físico (formulário em papel).

De modo inesperado, em 06/12/2012, a Autoridade Administrativa proferiu de ofício, nos autos do Processo Administrativo nº 18186.010035/2010-71, **despacho decisório retificador**, para admitir o pedido de ressarcimento via formulário em papel e reconhecer o crédito pleiteado pela Manifestante, no valor total de R\$ 31.096.227,97.

Para melhor visualização:

27/04/2012	Recorrente apresentou pedido de ressarcimento eletrônico retificador nos autos do <u>Processo Administrativo nº 10880.941646/2012</u> , inserindo ali os créditos constantes do <u>Processo Administrativo nº 18186.010035/2010-71</u> , portanto, somando-se R\$ 25.311.740,46 + R\$ 31.122.439,83, respectivamente.
05/06/2012	Foi proferido despacho decisório, nos autos do <u>Processo Administrativo nº 18186.010035/2010-71</u> , considerando-o como não formulado, porquanto protocolizado em meio físico.
06/12/2012	Foi proferido, de ofício, nos autos do <u>Processo Administrativo nº 18186.010035/2010-71</u> , <u>despacho decisório retificador</u> , para admitir o pedido de ressarcimento via formulário em papel e reconhecer o crédito pleiteado pela Manifestante, no valor total de R\$ 31.096.227,97.

Ao analisar o direito creditório pleiteado pela Recorrente nos autos do Processo Administrativo nº 10880.941646/2012-86, a Autoridade Administrativa consignou que, em relação aos créditos presumidos de COFINS, relativos ao 2º trimestre de 2010, os referidos valores *foram indevidamente incluídos no pedido de ressarcimento eletrônico*, motivo pelo qual deveriam ser desconsiderados.

Ou seja, com relação aos créditos presumidos de COFINS, relativo ao 2º trimestre de 2010, prevaleceu o despacho decisório proferido nos autos do Processo Administrativo nº 18186.010035/2010-71, que reconheceu o direito creditório da Recorrente, no montante de R\$ 31.096.227,97.

Por sua vez, no que tange aos créditos de COFINS, relativos ao 2º trimestre de 2010, decorrentes de despesas vinculadas à receita de exportação da Recorrente, a d. Autoridade Administrativa reconheceu, nos autos do Processo Administrativo nº 10880.941646/2012-86, o direito creditório da Recorrente no montante de R\$ 18.162.315,01.

Processo Administrativo	Natureza do Direito Creditório	Valor Pleiteado	Valor Deferido
18186.010035/2010-71	Crédito presumido de COFINS – art. 33 da Lei nº 12.058/09	R\$ 31.122.439,83	R\$ 31.096.227,97
10880.941646/2012-86	Créditos de COFINS apurados em razão de despesas vinculadas às receitas de exportação – art. 3º da Lei nº 10.833/03	R\$ 25.311.740,46	R\$ 18.162.315,01

III.1 – Dos Fatos Envolvendo o Direito Creditório da Recorrente

Diante da disposição legal, em 07/12/2010, a ora Recorrente formulou pedido de ressarcimento de créditos presumidos de COFINS, relativos ao 2º trimestre de 2010, apurados em razão de receitas de exportação da empresa, no valor total de R\$ 31.122.439,83, o qual foi formalizado por meio do Processo Administrativo nº 18186.010035/2010-71. Por se tratar de um direito há pouco concedido legalmente aos contribuintes, o sistema da Receita Federal do Brasil, até então, não havia sido parametrizado para processar este específico pedido de ressarcimento, motivo pelo qual a ora Recorrente se viu obrigada a protocolizá-lo por meio de formulário em papel.

III.2 – Da Compensação dos Débitos Objeto dos Autos de Infração Controlados pelo Processo Administrativo nº 10880.739077/2019-87

Tratou da liquidação de débitos tributários constituídos pelos autos de infração controlados pelo Processo Administrativo nº 10880.739077/2019-87, nos quais lhe eram exigidos débitos constituídos a título de IRPJ; CSLL; COFINS; PIS; e IRRF, todos relativos aos anos-calandários de 2014 e 2015.

No mérito, a Recorrente arguiu:

IV – DO DIREITO

IV.1 – Do Mero Erro de Preenchimento da DCOMP nº 29096.96778.020120.1.7.090020 – Princípios da Verdade Material e do Formalismo Moderado;

IV.2 – Da Existência de Crédito Suficiente para Liquidação dos Débitos Objeto dos Autos de Infração Controlados pelo Processo Administrativo nº 10880.739077/2019-87.

Anexou ao seu Recurso Voluntário documento **“Termo de negócio jurídico processual - NPJ”** (fls. 2397), firmado entre JBS S.A. e UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, com fundamento nos artigos 190 e 191 do Código de Processo Civil e nas Portarias PGFN nº 360 de 13/06/2018 e nº 742 de 21/12/2018.

Esta Turma resolveu converter o julgamento do recurso em diligência (Resolução 3302-002.901, de 12.02.2025). Foi requerido à Unidade Preparadora a análise relacionada aos seguintes fatos:

- a) se foi observada a correta sequência cronológica para fins de compensação e quitação, tendo em vista o histórico relatado (em que os eventos relacionados as retificações e pedido de liquidação envolvendo declarações de créditos e débitos, foram anteriores à celebração do NPJ, ocorrida em 20.10.2020), dos créditos e débitos apontados pela Recorrente;

- b) avaliar a existência de crédito suficiente, a favor da Recorrente, para realizar a compensação requerida, objetivando a quitação dos Autos de Infração no montante de R\$ 23.411.190,61 (Processo Administrativo nº 10880.739077/2019-87) com o crédito oriundo do Processo Administrativo nº 18186.010035/2010-71, em que houve o reconhecimento de crédito de COFINS no montante total de R\$ 31.096.227,97, e,
- c) em caso positivo, se haverá saldo remanescente a ser utilizado no âmbito do NJP para amortização dos saldos de parcelamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Francisca das Chaga Lemos, Relatora.

I - ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

II - NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA: DO MERO ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCOMP Nº 29096.96778.020120.1.7.090020 – PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E DO FORMALISMO MODERADO

A Recorrente destacou que a DRJ01, no acórdão recorrido, entendeu que não seria possível superar o equívoco realizado pela ora Recorrente no momento do preenchimento da DCOMP nº 29096.96778.020120.1.7.090020 quanto à origem do crédito, *sob a alegação de que tal correção somente poderia ser realizada por meio de transmissão de PER retificador*.

Arguiu que os *princípios da verdade material e do formalismo moderado* impõem o poder/dever de a d. Autoridade Administrativa levar a efeito a mais ampla e detida instrução do processo.

Na Declaração de Compensação (DCOMP) nº 29096.96778.020120.1.7.090020, foi identificado que o crédito que seria utilizado para liquidar os débitos compensados remontaria a quantia de R\$ 31.096.227,97, montante que correspondente exatamente ao crédito reconhecido no Processo Administrativo nº 18186.010035/2010-71.

A indicação exata do montante reconhecido no Processo Administrativo nº 18186.010035/2010-71 (que não corresponde à quantia discutida ou reconhecida no Processo Administrativo nº 10880.941646/2012-86) configura clara e notória declaração de vontade da

Recorrente no sentido de utilizar os créditos reconhecidos no primeiro processo administrativo, e não no segundo, para liquidar os débitos objetos da DCOMP nº 29096.96778.020120.1.7.090020.

A Recorrente defende que a mera indicação equivocada do PER que originou o Processo Administrativo nº 10880.941646/2012-86 não pode justificar a homologação parcial da DCOMP, quando, a verdade material do caso concreto, comprova que a Recorrente detém créditos mais que suficientes para liquidar a integralidade dos débitos compensados.

A decisão do Acórdão da DRJ01 seguiu o entendimento de que as normas editadas para viabilizar pedido de restituição ou de ressarcimento, de modo a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB, conforme prevê o art. 74 da Lei nº 9.430/96, tratou de regras quanto aos institutos previstos para alteração ou cancelamento de informação constante em Declaração de Compensação, quais sejam, o Pedido de Retificação e o Pedido de Cancelamento, respectivamente.

Ainda assim, a DRJ01 acatou o pedido da Recorrente relativamente aos princípios da busca da verdade material e do formalismo moderado, procedendo à consulta sobre a situação do PAF nº 18186.010035/2010-71. Relatou que ambos os PAFs nº 18186.010035/2010-71 e nº 10880.941646/2012-86 estão vinculados pelo e-Processo (fls. 2353-2354), de onde chegou à conclusão:

Reforça-se, assim, não apenas no plano normativo-jurídico como também no plano prático-operacional, a necessidade de que pleitos como este sejam direcionados e decididos pela própria unidade de jurisdição do contribuinte, tendo em vista já estarem em curso os procedimentos atinentes ao ressarcimento dos mesmos créditos que a Interessada pretende agora compensar, o que envolve não apenas a operacionalização como o devido controle tanto do crédito quanto dos débitos que a Interessada possui com a União, o que inclui, por certo, os débitos não homologadas da DCOMP nº 29096.96778.020120.1.7.090020, ora em discussão. (Grifos no original)

A DRJ01 relatou que “a atualização realizada pela unidade de origem em 13.02.2021 indicou que a integralidade do crédito apurado no PAF nº 18186.010035/2010-71 está INDISPONÍVEL, tendo em vista que o valor foi "COMPENSADO DE OFÍCIO DIRETAMENTE NA CONTA 1643525, CÓD. 1734 (PARCELAMENTO), CONFORME EXTRATO ANEXO AO PROCESSO”. Concluiu que sequer há direito creditório disponível e apto a amparar o pleito da Recorrente, ausentes por completo os requisitos de liquidez e certeza de que autorizariam a Administração Tributária a compensar os débitos tributários da Interessada (fls. 2354).

Passo a análise.

Em relação ao argumento da DRJ01, tendo em vista já estarem em curso os procedimentos atinentes ao ressarcimento dos mesmos créditos, vejamos o teor do art. 61 do Decreto nº 7.575, de 29.09.2011:

Art. 61. O julgamento de processos sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e os relativos à exigência de direitos antidumping e direitos compensatórios, compete em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 25, inciso I ; Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, art. 7º , § 5º).

Parágrafo único. A competência de que trata o **caput** inclui, dentre outros, o julgamento de:

- I - impugnação a auto de infração e notificação de lançamento;
- II - manifestação de inconformidade do sujeito passivo em processos administrativos relativos a compensação, restituição e ressarcimento de tributos, inclusive créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI (Lei nº 8.748, de 1993, art. 3º , inciso II ; Lei nº 9.019, de 1995, art. 7º , §1º e §5º); e
- III - impugnação ao ato declaratório de suspensão de imunidade e isenção (Lei nº 9.430, de 1996, art. 32, § 10). (Grifei)

Por sua vez, o Decreto nº 70.235/72, assim dispõe quanto à equívocos nas decisões:

Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (Grifei).

Penso que está correta a decisão da DRJ01, no sentido de que a própria unidade de jurisdição do contribuinte é o órgão competente para decidir o feito, considerando que a operacionalização e controle do crédito/débito estão em curso e sob análise daquela instância.

Nos termos regimentais, após o requerimento para correção do feito, da Recorrente à autoridade da unidade de sua jurisdição, como prevê o art. 32 do Decreto 70.235/72, relativamente as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão, caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão (art. 33, do Decreto 70.235/72).

Assim, por não existir litígio a ser decidido nesta fase recursal, não conheço desta matéria. Observo que a conversão do julgamento em diligência, a ser analisada no mérito, restará definido o apelo da Recorrente, inclusive o deste tópico.

III - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

1. PRELIMINARES:

DA COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS OBJETO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO CONTROLADOS PELO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10880.739077/2019-87

Em sede de preliminar, a Recorrente tratou da compensação dos débitos objeto dos Autos de Infração controlados pelo processo administrativo nº 10880.739077/2019-87. Relatou que decidiu liquidar débitos tributários constituídos pelos autos de infração controlados pelo referido processo, nos quais lhe eram exigidos débitos constituídos a título de IRPJ; CSLL; COFINS; PIS; e IRRF, todos relativos aos anos-calendários de 2014 e 2015.

Nesse intuito, transmitiu a Declaração de Compensação nº 29096.96778.020120.1.7.090020 para liquidar parte dos referidos débitos, os quais remontavam, com as devidas deduções legais, a quantia de R\$ 23.411.190,61, com os créditos presumidos de COFINS, relativos ao 2º trimestre de 2010, reconhecidos pela Autoridade Administrativa nos autos do Processo Administrativo nº 18186.010035/2010-71, somavam a quantia de R\$ 31.096.227,97, valor mais que suficiente para liquidar integralmente o débito compensado.

No entanto, por um lapso quando da transmissão da referida Declaração de Compensação (DCOMP), a ora **Recorrente indicou equivocadamente como origem do seu direito creditório o Processo Administrativo nº 10880.941646/2012-86, quando o correto seria o Processo Administrativo nº 18186.010035/2010-71.**

Por este motivo, a Autoridade Administrativa, quando da análise da referida declaração de compensação (DCOMP) consignou que o saldo de créditos detidos pela Recorrente não seria suficiente para fazer frente ao débito compensando, razão pela qual homologou apenas parcialmente a compensação, e exigiu da Recorrente o saldo remanescente do débito não liquidado.

Para a DRJ01, no entanto, não se trata de mero erro formal no preenchimento da DCOMP, caracterizado por inexistências materiais e/ou erros de escrita ou de cálculos, mas sim de pedido para alterar/cancelar a sua DCOMP já transmitida, que constitui confissão de dívida e sobre a qual a Administração Tributária já se pronunciou mediante a emissão de Despacho Decisório. (fls. 2350-2351).

O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento em que preliminares da contestação que se confundem com o mérito da demanda devem com este ser examinada. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAÚDE. SERVIÇOS DE COBRANÇA E REPASSE DE MENSALIDADES.

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. DECISÃO SANEADORA. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA.

1. Não se considera sem fundamentação a decisão que, de forma sucinta, aprecia as questões próprias do despacho saneador. 2. As matérias de ordem pública decididas por ocasião do despacho saneador não precluem, podendo ser suscitadas na apelação, ainda que a parte não tenha interposto o recurso de agravo. 3. As preliminares da contestação que se confundem com o mérito da demanda devem com este ser examinadas. 4. Recurso especial desprovido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.501 - SP (2011/0265353-9), Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 18/02/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2016). (Grifei)

A análise do mérito irá definir os aspectos relacionados a natureza jurídica da operação e, conseqüentemente, ao correto enquadramento dos valores no lançamento fiscal.

Portanto, não conheço desta preliminar.

2. MÉRITO:

DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO SUFICIENTE PARA LIQUIDAÇÃO DOS DÉBITOS OBJETO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO CONTROLADOS PELO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10880.739077/2019-87. DO “TERMO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL” FIRMADO ENTRE JBS S.A. E UNIÃO – FAZENDA NACIONAL

A Recorrente alegou que a constatação verificada pela DRJ01, de que o crédito de COFINS reconhecido nos autos do Processo Administrativo nº 18186.010035/2010-71 estaria indisponível, advém de utilização indevida da totalidade do crédito pela operacionalização do Termo de Negócio Jurídico Processual firmado com a União Federal. Em razão de compensação de ofício do valor com débito relativo a saldo de parcelamento, conforme informado pela DRJ01, o valor do crédito ficou insuficiente para a compensação requerida.

Anexou ao seu Recurso Voluntário documento “**Termo de Negócio Jurídico Processual- NJP**” (fls. 2397), firmado em 20.10.2020 entre JBS S.A. e UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, com fundamento nos artigos 190 e 191 do Código de Processo Civil e nas Portarias PGFN nº 360 de 13/06/2018 e nº 742 de 21/12/2018.

Tendo em vista que o NJP foi firmado em 20.10.2020, na perspectiva da Recorrente, todos os eventos anteriores à sua celebração que resultaram na utilização e/ou compensação dos créditos relativos aos processos administrativos elencados no termo devem ser, indubitavelmente, respeitados pela RFB na operacionalização do NJP.

No caso sob análise, apontou a Recorrente que a transmissão da DCOMP nº 29096.96778.020120.1.7.090020, utilizando-se do crédito reconhecido no Processo Administrativo nº 18186.010035/2010-71, e a interposição da manifestação de inconformidade demonstrando o

erro formal incorrido pela Recorrente no preenchimento da referida DCOMP ocorreram em 20/12/2019 e 16/07/2020, respectivamente. Ou seja, em momento anterior à celebração do NJP.

Desse modo, no Processo Administrativo nº 18186.010035/2010-71, em que houve o reconhecimento de crédito de COFINS no montante total de R\$ 31.096.227,97, sendo que R\$ 23.411.190,61 devem ser disponibilizados para a compensação ora tratada e o saldo remanescente (R\$ 7.685.037,36) utilizado no âmbito do NJP para amortização dos saldos de parcelamento de responsabilidade da Recorrente.

A alegação da DRJ01 de que o crédito relativo ao Processo Administrativo nº 18186.010035/2010-71 estaria indisponível é evidentemente insubsistente, **tendo em vista que se trata de erro incorrido pela RFB na operacionalização do NJP ora informado, pois deveria ter realizado a “reserva” do saldo** disposto na DCOMP nº 29096.96778.020120.1.7.090020 (R\$ 23.411.190,61) para liquidação dos débitos objeto dos autos de infração controlados no Processo Administrativo nº 10880.739077/2019-87.

Passo a análise.

O ponto central do debate gira em torno da constatação, pela DRJ01, de que o crédito de COFINS reconhecido nos autos do Processo Administrativo nº 18186.010035/2010-71 estaria indisponível, fato que a Recorrente atribui a uma utilização indevida da totalidade do crédito pela operacionalização do Termo de Negócio Jurídico Processual, firmado com a União Federal na data 20.10.2020.

Para fins de esclarecimento dos fatos, o julgamento foi convertido em diligência Resolução 3302-002.901, de 12.02.2025) e, como resultado a Unidade Preparadora analisou os seguintes tópicos:

- d) se foi observada a correta sequência cronológica para fins de compensação e quitação, tendo em vista o histórico relatado (em que os eventos relacionados as retificações e pedido de liquidação envolvendo declarações de créditos e débitos, foram anteriores à celebração do NJP, ocorrida em 20.10.2020), dos créditos e débitos apontados pela Recorrente;
- e) a existência de crédito suficiente, a favor da Recorrente, para realizar a compensação requerida, objetivando a quitação dos Autos de Infração no montante de R\$ 23.411.190,61 (Processo Administrativo nº 10880.739077/2019-87) com o crédito oriundo do Processo Administrativo nº 18186.010035/2010-71, em que houve o reconhecimento de crédito de COFINS no montante total de R\$ 31.096.227,97, e,
- f) em caso positivo, se haverá saldo remanescente a ser utilizado no âmbito do NJP para amortização dos saldos de parcelamento.

Em Despacho de 25.06.2025 - EQCRE/DEVAT/08 (fls. 2.540), foram dadas as seguintes informações:

Em relação ao item (1), foi juntado ao presente despacho PGFN de fls. 2479, confirmando o cancelamento das compensações de Ofício realizadas anteriormente às declarações de compensação. Os valores já foram excluídos da conta SISPAR 1643525, retornando aos respectivos processos de crédito, aguardando homologação das compensações e utilização ao NJP, se restar saldo credor.

Em relação aos demais itens, verificou-se que, de fato, há saldo credor no processo 18186.010.035/2010- 71, suficiente para homologação da DCOMP 29096.96778.020120.1.7.090020, conforme extrato de fls. 2.512/2.539, restando R\$ 22.963.133,30, que será submetido à correção, antes da utilização no NJP.

Ressaltamos que, para efeito de cálculo e operacionalização, o valor deferido no processo 18186010.035/2010-71 foi transportado para o presente processo, somando-se ao valor inicialmente deferido no presente, R\$ 18.162.315,02. Após o cálculo, os eventos foram desfeitos, retornando-se à situação original, aguardando o julgamento e homologação por parte do Carf.

Cientificado em 21/07/2025, a Recorrente protocolou Manifestação de Diligência em 26/08/2025 (fls. 2.550), em que firmou o seguinte entendimento:

“(…) vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., em atenção à r. intimação de fl. 2.546, concordar com o resultado da diligência, a qual confirmou a existência de “saldo credor no processo 18186.010.035/2010-71, suficiente para homologação da DCOMP 29096.96778.020120.1.7.090020, conforme extrato de fls. 2.512/2.539, restando R\$ 22.963.133,30, que será submetido à correção, antes da utilização no NJP” (fl. 2540).

Nesse contexto, e considerando que o resultado da diligência ratifica as considerações da Recorrente constantes de seu recurso voluntário e que, portanto, não há mais sequer litígio sobre a questão nos autos, deve o processo ser remetido com urgência para julgamento neste E. CARF, provendo-se o recurso voluntário interposto, a fim de que, reformado o v. acórdão proferido pela DRJ01, seja integralmente homologada a DCOMP nº 29096.96778.020120.1.7.090020, utilizando-se os créditos reconhecidos no Processo Administrativo nº 18186.010035/2010-71 e, por conseguinte, liquidando os débitos objeto da referida compensação.

Observo que as questões foram analisadas pela unidade preparadora, tendo-se concluído pelo cancelamento das compensações de ofício, retornando aos respectivos processos de crédito, aguardando homologação das compensações e utilização ao NJP. Verificou-se que, de fato, há saldo credor no processo 18186.010.035/2010- 71, suficiente para homologação da DCOMP 29096.96778.020120.1.7.090020.

Na sequência, em manifestação formal, a Recorrente aquiesceu com o resultado apresentado em face a diligência, requerendo o retorno para a definição do processo.

Este CARF posiciona-se no sentido de que o crédito reconhecido em diligência com a concordância do contribuinte, exauri a apreciação recursal.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS EXERCÍCIO: 2004, 2005, 2006, 2007 RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO EM DILIGÊNCIA. CONCORDÂNCIA DO CONTRIBUINTE.

Crédito do contribuinte reconhecido em diligência fiscal, com a concordância do contribuinte requerente, exauri a apreciação. Recurso Voluntário Provido em Parte - Direito Creditório Reconhecido em Parte. (Decisão 2803-003.860, 3ª TE da 2ª. Seção, data 07.01.2015, Gustavo Vettorato).

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2005 a 31/03/2005 RECONHECIMENTO PARCIAL DE DIREITO CREDITÓRIO EM DILIGÊNCIA. CONCORDÂNCIA DO CONTRIBUINTE.

Tratando-se de diligência que reconheceu parte do crédito pleiteado e, tendo o contribuinte concordado expressamente com o seu resultado, deve-se acatar as conclusões a que chegou à autoridade diligente e reconhecer o direito creditório nos limites do resultado da diligência fiscal. (Decisão 3102-002.800, 2ª. TO da 1ª Cam, 3ª. Seção, data 04.03.2025, Joana Maria de Oliveira Guimarães).

Voto por dar provimento ao Recurso neste ponto.

III – DISPOSITIVO

Voto por conhecer em parte do Recurso, não acatando as preliminares e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Francisca das Chagas Lemos.